

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.31.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ricardo Gomes.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade de São Paulo – USP, que indeferiu pedido de revalidação de diploma de graduação em Arquitetura, obtido na <i>City College University of New York</i> , nos Estados Unidos.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000046/2012-66		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 222/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/5/2012

## I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso interposto neste Conselho pelo Sr. Ricardo Gomes contra a decisão da Universidade de São Paulo – USP, que indeferiu o seu pedido de revalidação do diploma de graduação em Arquitetura, obtido na *City College University of New York*, nos Estados Unidos da América.

Conforme consta à folha 82 do processo, para a referida revalidação, o interessado foi avaliado através de provas, conforme legislação em vigor na Universidade – Resolução do Conselho de Graduação (CoG) 4640 de 08.03.99, e obteve média insuficiente para permitir a revalidação do seu diploma.

Após o pedido de reconsideração, “negado nas instâncias da FAU [Faculdade de Arquitetura e Urbanismo], mas acatado no âmbito da CoG, (...), realizou prova em Urbanismo, em maio de 2004, mas foi reprovado com nota 3 (três) por unanimidade da banca, tendo assim seu pedido de revalidação indeferido. Em decorrência, solicitou reconsideração junto à FAU e ao CoG, que foi julgado e negado nas duas instâncias, para finalmente chegar ao C.O. [Conselho Universitário]”. Na oportunidade, foi julgado que “de forma clara ficou atestada sua falta de conhecimento na área em questão, que é uma das duas componentes do título conferido pela FAU, não estando apto a receber a revalidação de diploma.”

Posteriormente, o processo foi apreciado no Conselho Universitário, que, “em sessão realizada em 4/3/2008, aprovou o parecer da CLR [Comissão de Legislação e Recursos], contrário ao recurso interposto pelo interessado.”

### Manifestação do Relator

A Resolução CNE/CES nº 8/2007, em conformidade com o preconizado na Lei nº 9.394/96 (LDB), estabelece a competência das universidades públicas para revalidação de diplomas de graduação.

A mesma Resolução estabelece o CNE como instância recursal contra decisões das universidades públicas em matéria de revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

Na análise de mérito do recurso em tela, constata-se que não houve comprovação de ocorrência de erro de fato ou de direito nos procedimentos da Universidade de São Paulo;

todas as etapas, previstas pela Resolução CNE/CES nº 8/2007, foram rigorosamente cumpridas pelas instâncias competentes da USP.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Resolução CoG-4640, expedida pela Universidade de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente